



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07725/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – DENÚNCIA acerca de POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRAS DESPESAS – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÃO ÀS PARTES ACERCA DO DECISUM - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 099 / 2012

RELATÓRIO

O Vereador **PAULO ROBERTO GAUDÊNCIO** formulou denúncia (fls. 04/06), acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, durante os períodos de 2005/2006 e 2007/2008, respectivamente, Senhores **HÉLIO COUTINHO DE MORAIS** e **MARCONDES PEREIRA DE FARIAS**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 469/485), tendo concluído nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da denúncia em relação às irregularidades ocorridas no biênio 2005/2006 que tem como Gestor responsável o então Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, **Senhor HÉLIO COUTINHO DE MORAIS**:
 - 1.1. despesa excessiva com a aquisição de combustível, no valor de **R\$ 3.480,92**, relativa ao exercício de 2005;
 - 1.2. despesa excessiva com a aquisição de refeições, no valor de **R\$ 2.097,52**, sendo o montante de **R\$ 757,22** referente ao exercício de 2005 e a quantia de **R\$ 1.340,30** relativa ao exercício de 2006;
 - 1.3. despesa ilegítima com a aquisição de camisas para distribuição, no valor de **R\$ 1.350,00**, sendo a quantia de **R\$ 700,00** referente ao exercício de 2005 e o montante de **R\$ 650,00** relativo ao exercício de 2006.
2. **RATIFICA** as irregularidades decorrentes da apuração de denúncia, abrangendo o exercício de 2007, que tem como Gestor responsável o então Presidente da Câmara, **Senhor MARCONDES PEREIRA DE FARIAS**:
 - 2.1. despesa excessiva com a aquisição de combustível, no valor de **R\$ 2.536,88**;
 - 2.2. despesa excessiva com a aquisição de refeições, no valor de **R\$ 612,50**.

Notificado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, Senhor **HÉLIO COUTINHO MORAIS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pelo:

1. **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da denúncia ora analisada;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos gestores **HÉLIO COUTINHO DE MORAIS** e **MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS**, na medida de suas responsabilidades;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos com fulcro no art. 55 da LCE 18/93.

Citado para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 511/538 e do Parecer da Procuradoria Geral (fls. 545/547), o atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, Senhor **MARCONDES PEREIRA DE FARIAS**, apresentou a defesa de fls. 552/559, que a Auditoria analisou e concluiu por manter inalterados os posicionamentos técnicos anteriormente expostos nos presentes autos (exercício de 2007), bem como na PCA do exercício de 2008 da Câmara Municipal de São João do Cariri (**Processo TC nº 03554/09**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07725/09

Pág. 2/3

Consoante deliberação do Conselho desta Corte de Contas, estes autos passaram da Relatoria do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** para o atual Relator.

Haja vista equívoco ocorrido na tramitação destes autos pela Secretaria da Primeira Câmara, verifica-se a necessidade de redistribuição destes para a Secretaria do Tribunal Pleno, conforme competência privativa prevista na alínea "g", inciso II, Art. 7º do Regimento Interno deste Tribunal.

Não foi solicitada nova manifestação ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De início, quanto à preliminar de coisa julgada, arguida às fls. 552/559, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **09 de dezembro de 2010**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 1205/2010** (fls. 566/571) julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Presidente da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, **Senhor MARCONDES PEREIRA DE FARIAS**, relativas ao exercício de 2008, determinando à Auditoria, no item II, um *estudo aprofundado acerca dos gastos com combustíveis efetuados no exercício de 2008*, tendo em vista não ter sido analisado, na oportunidade, o mérito destes.

Por conseguinte, *data máxima venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas o Relator entende que não há nos autos (fls. 511/538) parâmetros técnicos convincentes para:

1. a apuração, em 2010, de despesa excessiva com aquisição de combustível realizada pela Câmara de São João do Cariri nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo sido utilizada a média de gastos realizados à época pelas Câmaras Municipais de Monteiro e Teixeira, relacionando-os com o duodécimo por elas recebido;
2. a apuração da despesa excessiva com aquisição de refeições, incluindo salgados, tendo sido baseada no número de vereadores, número de sessões legislativas e em qual turno as mesmas se realizaram;
3. considerar ilegítimas as despesas com aquisição de camisas para distribuição gratuita, simplesmente porque, mesmo não apresentando indícios de promoção pessoal, pareciam ter acabado de ser confeccionadas, na ocasião da inspeção *in loco* (2010), em virtude de forte odor de tinta e aparência nova.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** as partes acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07725/09

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07725/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 2. COMUNICAR as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB